



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo

PORTARIA 5/2023 - PR/ES/DE/ES/PLENARIO/ES/CRMV-ES/SISTEMA, de 31 de outubro de 2023

**PORTARIA Nº 20 DE 31 de Outubro de 2023**

*Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 19 da Lei 5.517, de 1968, combinado com as alíneas “i” e “m” do art. 11 do Regimento Interno dos CRMVs, aprovado pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no Conselho Regional de Medicina Veterinária –CRMV-ES ficam disciplinadas por esta Portaria.

Art. 2º Suprimento de fundos consiste na concessão de numerário a servidor do CRMV-ES, sempre precedida de empenho na dotação própria à despesa a realizar que não possa subordinar-se ao processo normal de execução orçamentária.

Art. 3º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

- I – para atender despesas eventuais, que exijam pronto pagamento;
- II – de compras ou contratações de serviços de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 11 desta Portaria;
- III – outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que, mediante justificativa do Setor de Competente, seja caracterizada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública;
- IV – com aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito ou na falta deste, tipo convencional.

Art. 4º A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da despesa orçamentária pública: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 5º A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para o CRMV-ES.

## CAPÍTULO II

### DA PROPOSTA DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 6º A proposta de suprimento de fundos deverá ser realizada mediante requerimento formulado pelo setor necessitante ou comissão de compras, à autoridade competente, em processo administrativo autuado para cada concessão, e respectiva prestação de contas, e deverá conter:

I – a finalidade;

II – justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando fundamento normativo;

III – indicação do meio de concessão: cartão de pagamento de crédito ou débito corporativo, crédito em conta corrente, ou outro meio que especificar, justificadamente;

IV – indicação do valor total e por cada natureza de despesa;

V – sugestão de empregado para figurar como suprido;

VI - a declaração do suprido, constante do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. Nas demandas que envolvam a necessidade de vários setores, preferencialmente, será designado como suprido membro da comissão de compras.

Art. 7º A proposta de suprimento de fundos será encaminhada ao setor financeiro, a quem compete o controle e fiscalização das solicitações e prestação de contas.

§1º O Setor Financeiro deverá desde logo devolver o processo à requisitante para sugira novo suprido caso verifique que o empregado indicado já possui 2 (dois) suprimentos de fundos em aberto, pendente de prestação de contas.

§2º É vedado a qualquer empregado efetivo ou comissionado lotado no Setor Financeiro figurar como suprido.

## CAPÍTULO III

### DA CONCESSÃO

Art. 8º O ordenador de despesas, excepcionalmente e sob sua inteira responsabilidade, poderá autorizar a realização de despesas que, por sua natureza não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, dada a urgência ou imprevisibilidade, mediante a concessão de suprimento de fundos, feita em regime de adiantamento, sempre precedida de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Art. 9º As despesas com suprimento de fundos, sempre precedidas de empenho, serão efetivadas nas seguintes modalidades:

I – crédito em conta corrente do beneficiário;

II – concessão de limite de utilização no cartão corporativo de pagamento de crédito ou débito, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, controlado pelo setor financeiro e concedido exclusivamente ao servidor que assinar a declaração anexa desta portaria, designado em ato próprio da autoridade competente, nas modalidades de crédito à vista e de saque, utilizado exclusivamente até a autorização de limite expressamente indicada no procedimento administrativo referente a cada agente suprido e cada empenho efetivado;

§ 1º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas, preferencialmente, por meio de cartão corporativo de pagamento na modalidade crédito à vista.

Art. 10º A concessão de suprimento de fundos fica limitada:

I – R\$ 500,000 no caso de crédito em conta corrente

II – R\$ 1000,00 no caso de cartão de pagamento

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo, observados os limites estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. O limite máximo para cada ato de concessão quando se tratar de despesa de pequeno vulto será de 30% do valor previsto no art. 95, §2º da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º Os limites estabelecidos neste artigo serão aplicados a cada despesa, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedados o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional.

Art. 12. É vedada a concessão de suprimento de fundos:

I – para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão da previsibilidade, devendo submeter-se aos processos normais de aplicação, nos termos do que dispõe a legislação vigente;

II – com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente;

III – para aquisição de:

a) de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

b) de bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

c) de bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;

d) de assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.

IV – a servidor que:

a) esteja em atraso na prestação de contas de suprimentos;

b) não esteja em efetivo exercício;

c) seja ordenador de despesas e seu substituto legal;

d) seja responsável pela administração financeira e seu substituto legal;

e) seja titular das unidades de almoxarifado e de controle de patrimônio e seus substitutos legais;

f) seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido;

g) seja titular da unidade responsável pela análise da prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto legal;

h) esteja respondendo a inquérito administrativo, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

i) seja declarado em alcance;

j) seja responsável por dois suprimentos, conforme o art. 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Incluem-se na vedação deste artigo os colaboradores sem vínculo funcional com o Conselho.

§ 2º Excepcionalmente, desde que a situação seja devidamente justificada em processo específico, o ordenador de despesa poderá autorizar a compra por suprimento de fundos de material permanente de pequeno vulto cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 11.

Art. 13. No ato de concessão de suprimento de fundos, devem constar:

I – especificação do fundamento legal e da finalidade, segundo os incisos do art. 3º desta Portaria;

II – nome completo do suprido, bem como seu cargo ou função e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF;

III – indicação da modalidade de concessão: cartão corporativo de pagamento ou depósito em conta corrente bancária;

IV – indicação da sistemática de pagamento, em caso de cartão corporativo de pagamento do Judiciário: somente crédito à vista ou crédito e saque, com o valor do limite e o valor autorizado para saque;

V – indicação do valor total do suprimento em algarismos e por extenso, bem como a natureza de despesa;

VI – período de aplicação;

VII – prazo de prestação de contas.

Parágrafo único. O ato de concessão de suprimento de fundos deverá ser publicado Portal da Transparência do CRMV-ES.

## CAPÍTULO IV

### DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 14. Na aplicação do suprimento de fundos devem ser observadas as condições e finalidades previstas no ato de concessão, vedada a destinação para finalidade que não esteja nele prevista.

Art. 15. O Suprido deve observar rigorosamente a classificação da despesa autorizada pelo ordenador de despesas, bem como os prazos fixados para sua aplicação e comprovação.

Art. 16. A entrega do numerário, sempre precedida de empenho na dotação própria das despesas a realizar, será feita em uma das modalidades previstas no art. 9º.

Art. 17. A aquisição por meio de suprimento de fundos somente poderá ser promovida para a compra de materiais de consumo que guardem relação direta com as atividades da unidade e sirvam ao interesse público, e fica condicionada a:

I – eventual inexistência no almoxarifado, depósito ou farmácia do material ou medicamento a adquirir;

II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

III – inexistência de cobertura contratual.

### Seção I

#### Do Cartão Corporativo de Pagamento

Art. 18. O suprimento de fundos por meio de cartão de pagamento do Judiciário na modalidade de crédito à vista e de saque será concedido para utilização por período não superior a 30 dias, não podendo ultrapassar o exercício

financeiro correspondente.

§ 1º O prazo estabelecido no caput será contado a partir da data de emissão da nota de empenho.

§ 2º O suprimento de fundos por meio de cartão corporativo de pagamento do não poderá ter utilização diversa daquela especificada na autorização do suprimento de fundos

§ 3º Cada utilização do cartão corporativo de pagamento na modalidade de saque deve ser previamente autorizada pelo ordenador de despesas, controlada pelo setor financeiro e contabilidade, justificada pelo agente suprido quanto à impossibilidade de realização de pagamento por meio de crédito à vista.

§ 4º O valor retirado em saque por meio do cartão corporativo de pagamento do Judiciário, a ser utilizado exclusivamente para as despesas previamente autorizadas, pode corresponder a mais de um documento comprobatório de despesa.

Art. 19. O suprido deve solicitar a emissão de empenho previamente para as despesas por meio de cartão corporativo de pagamento.

Art. 20. Na hipótese de extravio ou roubo do cartão corporativo de pagamento, o suprido deve comunicar imediatamente à central da instituição financeira expedidora do cartão e registrar boletim de ocorrência (BO) online, sob pena de responsabilidade pelo uso indevido do cartão.

## Seção II

### Da Conta Corrente

Art. 21. Considera-se conta bancária do suprido a conta-corrente por ele indicada.

Art. 22. O suprimento de fundos por meio de conta-corrente não poderá ser concedido para aplicação em período superior a 30 dias, nem com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único O prazo estabelecido no caput será contado a partir do dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária do suprido, comprovado por meio do extrato bancário.

Art. 23. O suprimento de fundos por meio de conta-corrente não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

## CAPÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. A utilização de suprimento de fundos sujeita-se à necessária aplicação dos recursos no prazo previsto no ato de concessão, e à obrigatória comprovação dos gastos previamente autorizados, por meio de prestação de contas, a ser apresentada pelo agente suprido, no respectivo processo de concessão.

Art. 25. O suprido deve realizar a prestação de contas do suprimento de fundos no prazo de 10 dias, contados do término do período de aplicação do suprimento concedido.

§ 1º Ao final do exercício financeiro, a prestação de contas de suprimento de fundos deve acontecer até o dia 25 de dezembro, fazendo-se a devolução e solicitação de novo, caso não tenha havido tempo hábil para utilização.

§ 2º O suprido deve juntar ao processo de prestação de contas o comprovante das despesas e o ateste de recebimento dos materiais ou serviços emitidos na forma dos artigos 27 e 28.

Art. 26. A análise da prestação de contas será realizada pelo Tesoureiro e Comissão de Tomada de Contas, no prazo estabelecido no art. 33.

Art. 27. Sempre que possível, os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos em nome do CRMV-ES, por quem prestou o serviço ou forneceu o material e devem conter:

I – a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, vedadas generalização e abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – a data da emissão;

III – a quitação do seu valor pelo prestador do serviço ou fornecedor do material;

IV – o ateste da unidade solicitante dos serviços prestados ou do recebimento do material.

§ 1º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 2º O ateste mencionado no inciso IV deste artigo deve conter data e assinatura seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função do servidor.

Art. 28. A prestação de contas do suprimento de fundos será efetuada no mesmo processo de concessão, no qual deve constar:

I – nota de empenho da despesa;

II – ordem bancária de pagamento e extrato da conta bancária, no caso de conta corrente;

III – fatura do cartão de crédito emitida pelo Banco do Brasil, nos casos de cartão de pagamento;

IV – documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativa de sua necessidade;

V – demonstrativo das despesas realizadas com data e número do documento, nome do fornecedor e valor;

VI – comprovantes das despesas realizadas em ordem cronológica da data de sua emissão, a saber:

a) nota fiscal de prestação de serviços em caso de pessoa jurídica;

b) nota fiscal de venda ao consumidor no caso de compra de material de consumo;

c) recibo de pagamento de autônomo – RPA, se o credor for inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do qual constem os números do CNPF ou CPF e da identidade, o endereço, o nome por extenso e a assinatura do emissor;

d) recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, com o número do CNPF ou CPF e da identidade, o endereço, o nome por extenso e a assinatura do emissor;

e) discriminação das despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas e/ou táxi, quando for o caso;

VII – comprovante de recolhimento do saldo, quando for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso V deste artigo só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º As notas fiscais só devem ser aceitas se emitidas durante o prazo legal para sua emissão.

Art. 29. A despesa relativa ao valor do suprimento de fundos a ser comprovada não pode ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 30. O saldo de suprimento de fundos será devolvido à conta do conselho especificada no ato de concessão ou em determinação posterior, na falta daquele.

§1º O Setor Financeiro deverá verificar, junto à Contas do CRMV-ES, a devolução do saldo remanescente do suprimento de fundos.

§2º Igual dever cabe ao Setor de Contabilidade e ao Tesoureiro.

§3º A Comissão de Tomada de Contas fiscalizará o cumprimento desses deveres.

Art. 31. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos nos prazos estabelecidos no ato concessório.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento de fundos o servidor que, não enquadrado nas situações do art. 9º, seja designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim.

## CAPÍTULO VI

### DA BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO

Art. 32. Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do servidor suprido, até que se proceda à respectiva baixa após a aprovação das contas prestadas.

Art. 33. Compete ao Tesoureiro, observadas as hipóteses de delegação de competência a outra unidade, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, após análise da unidade financeira, no prazo de 30 dias, contados da data da apresentação.

Art. 34. Aprovada a prestação de contas, o Setor Financeiro encaminhará os autos para ciência da Comissão de Tomada de Contas que também poderá impugnar a prestação de contas.

§1º Analisado pela Comissão de Tomada de Contas, o Setor Financeiro encaminhará o processo à contabilidade que fará o registro contábil.

§2º Caso verifique alguma irregularidade, o Setor de Contabilidade devolverá o processo para correções, dando ciência formalmente deste fato à Diretoria Executiva do Conselho.

Art. 35. O controle dos prazos de prestação de contas para efeito de baixa de responsabilidade será feito pelo Setor Financeiro.

Art. 36. Em caso de aplicação indevida dos recursos de suprimento de fundos ou da não prestação de contas no prazo estabelecido, será fixado, a critério do Tesoureiro, o prazo de 5 dias úteis a partir da ciência do suprido, para que esse justifique e retifique a sua omissão.

Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades após o prazo estabelecido no caput, será instaurado o procedimento administrativo específico para apuração da responsabilidade.

Art. 37. No caso do agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesas impugnar as contas prestadas, deverá este adotar as medidas cabíveis, nos termos do art. 80, § 3º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido consoante art. 81, parágrafo único, do mencionado Decreto-Lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidência do CRMV-ES.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória-ES, 31 de Outubro de 2023

Méd. Vet. Virgínia Teixeira do Carmo Emerich

Presidente do CRMV-ES

Documento assinado eletronicamente por:

- **Virgínia Teixeira do Carmo Emerich**, Presidente do CRMV-ES - FGSUP - PR/ES, em 31/10/2023 20:45:34.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 31/10/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 216292

Código de Autenticação: 02d04deee2



SISTEMA CFMV/CRMVs

Rua Cyro Lima, 125, Enseada do Suá, Vitória / ES, CEP 29050-230